

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Chamada Pública nº 003/2023

Processo nº 0039/2023

Respostas publicadas em “vermelho”

Esclarecimento 1

De acordo com o item 6.1 do edital:

“O presente edital poderá ser impugnado até às 17h30 da data indicada no quadro informativo deste edital.”

Questionamos:

Qual a data limite que as licitantes poderão protocolar as impugnações, visto que não foi localizado o quadro informativo?

Resposta: Foi realizada uma Errata ao Edital, incluindo o Quadro Informativo, e publicada no Portal do Sebrae, disponível no link:

https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/trabalhe_conosco/prestacao-de-servicos-para-o-sebrae-em-sao-paulo,05c80c95b3d68510VgnVCM1000004c00210aRCRD

Esclarecimento 2

Considerando os itens do ANEXO VIII – MINUTA CONTRATUAL a seguir:

6.1. A nota fiscal deverá ser emitida em até 24 (vinte e quatro) horas após a Solicitação do Pedido, juntamente com os documentos comprobatórios para sua conferência e aceite.

6.2. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a data de emissão da Nota Fiscal.

Questionamos e esclarecemos.

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

Questionamos e esclarecemos.

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela

aplicação do artigo supracitado em todas as contratações da Administração Pública Direta e Indireta no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC 007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir:

Noutro giro, conforme mencionado no pronunciamento singular que assentou medida suspensiva do certame, a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93(8).

Confira-se, nesse sentido, excerto da decisão ao abrigo dos TCs-023729.989.22-8 e 024012.989.22-4:

“Antes de mais nada, importa deixar bem vincado que, desde o julgamento do processo n.º TC 009245.989.22-3, esta Corte assentou a incidência das regras de referido diploma às entidades e órgãos públicos independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que implica reconhecer a sua aplicabilidade ao certame em apreço. (...) Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC 015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou decidido que ‘a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto’. Não enfraquecem referida conclusão as alegações de que a antecipada disponibilização dos valores ensejaria violação aos estágios da despesa previstos em regramentos pertinentes à área financeiro-orçamentária, uma vez que incide, in casu, norma especial, não se podendo menosprezar, ainda, que os valores possuem os servidores como beneficiários finais - e não a operadora contratada”. (E. Plenário, Sessão de 1º de fevereiro de 2023, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes) Ante o exposto, VOTO pela procedência das representações, determinando-se à PREFEITURA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023:1. Incorpore expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa; 2. Evidencie que o montante relativo aos créditos de recarga dos cartões de vale-alimentação será repassado com antecedência à contratada, em homenagem à natureza pré-paga do benefício, postergando-se apenas o pagamento da taxa de administração ao momento de apuração da efetiva prestação dos serviços, em consonância com o regular processo de liquidação das despesas. As retificações que se fazem necessárias implicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas.

Ressaltamos que a manutenção do prazo de pagamento em desconformidade com as normas atualmente vigentes, nitidamente, restringe a competitividade entre as empresas, na contramão da previsão do Legislador na alteração normativa perpetuada, e, em desacordo com os

princípios de direito administrativo, uma vez que a quantidade de participantes em editais que não observam as regras será significativamente menor, quando comparado com editais que seguem as premissas determinadas pela legislação.

Ao manter-se o prazo de pagamento, ou qualquer outra exigência, em desacordo com o regulamentado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, abre-se a possibilidade de numa fiscalização pelo Ministério do Trabalho, haver a aplicação de multa, e, até o descredenciamento tanto da empresa beneficiária quanto da empresa facilitadora. Sob a ótica da empresa facilitadora, significa dizer que, ao se submeter a participar de processo licitatório que está em desacordo com a legislação e na contramão das mudanças intencionalmente promovidas pelo legislador, está prejudicando sua atuação no mercado.

Resposta: Submetemos a questão à análise da Unidade Jurídica deste Sebrae SP, que assim se posicionou:

"O SEBRAE-SP tem natureza jurídica de associação, qualificada como serviço social autônomo (art. 8º da lei nº 8.029/90), integrante do Sistema "S", criada com fundamento na lei nº 8.029/90, regulamentada pelo decreto federal nº 99.570/90, com sede neste município e atuação em todo o Estado de São Paulo.

Sua principal fonte de custeio são recursos públicos federais, oriundo de um percentual da contribuição social previdenciária destinada a terceiros, fundada no art. 8º, §§ 3º e 4º da lei 8.029/90.

Em razão da origem pública, federal, dos recursos que o mantêm, suas contas são auditadas pelo Tribunal de Contas da União, a teor do Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sendo assim, o SEBRAE-SP deve observância às decisões do Tribunal de Contas da União e não do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em recente decisão (Acórdão nº 279/2023 – Plenário), o TCU considerou que, quando o caso envolver verba pública, como é o caso do contrato a ser firmado entre o SEBRAE-SP e o(s) fornecedor(es) de vale refeição/alimentação, não se pode repassar, antecipadamente, antes da recarga dos cartões, o valor do crédito à(s) empresa(s) fornecedoras dos serviços, sob pena de afronta à lógica de preservação do dinheiro público, dado que vedado o pagamento antecipado pela prestação dos serviços.

Acórdão 279/2023 – Plenário

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Chamada Pública 2/2022 sob a responsabilidade de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com valor estimado de R\$ 102.294.984,00, cujo objeto é o credenciamento de empresas para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão eletrônico com senha numérica individual e chip de segurança para validação das transações e das respectivas recargas mensais de crédito para a Embrapa.

(...)

3. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) a exigência existente no item 10.4 do termo de referência (peça 4, p. 8), de que o pagamento será efetuado em 15 dias corridos a partir do atesto do gestor técnico do contrato, comprovando a prestação dos serviços, significa que o pagamento dos valores devidos à futura contratada e dos créditos referentes aos vale-alimentação utilizados se dariam em momento posterior ao uso;

(...)

14.3. O representante alega que o pagamento da obrigação contratual depois de quinze dias do atesto do gestor técnico do contrato descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados.

14.4. Questão idêntica foi tratada no âmbito do TC 006.226/2022-1, que analisou o Pregão Eletrônico (PE) 30881659/2022, realizado pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, com mérito pela perda de objeto da representação, conforme Acórdão 9.137/2022-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira.

14.5. A alegação do representante é no sentido de que os valores deveriam ser repassados antecipadamente à contratada, de forma que somente após o recebimento dos recursos disponibilizaria os vales aos funcionários da contratante.

14.6. Isso corresponderia, de fato, ao pagamento antecipado pela prestação do serviço, o que é vedado pela jurisprudência do TCU, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (Acórdão 2518/2022-TCU-Plenário, Relator Jorge Oliveira).

14.7. Na resposta à impugnação ao edital (peça 6), a Embrapa decidiu manter os termos do edital em função do entendimento do TCU, de que o pagamento deverá ocorrer após a liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964.

(...)

23. Em virtude do exposto, propõe-se:

23.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

23.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

Conforme mencionado na Comunicação Interna da Unidade Jurídica nº 15/2023, juntada aos autos, ao se analisar a legislação pertinente sobre o assunto (lei nº 14.442/2022 e o decreto federal nº 10.854/2021), considerou-se que a finalidade da norma é assegurar a condição pré-paga do benefício pago aos trabalhadores, ou seja, garantir que o trabalhador receba o crédito no seu cartão de benefício de forma antecipada, no início do mês de referência. Portanto, essa regra não quer dizer da necessidade de antecipação do repasse dos valores pelo SEBRAE-SP à(s) fornecedora(s) dos serviços, sob pena de contrariar o interesse público.

Lei nº 14.442/2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Decreto nº 10.854/21

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Assim, conclui-se que está correto o Edital de Chamada Pública em questão, que prevê o pagamento do valor pelo SEBRAE-SP à(s) empresa(s) fornecedora(s) de vale-refeição/alimentação, em momento posterior ao crédito feito por elas no cartão de benefício dos empregados e estagiários, atendendo, assim, a orientação do TCU – Tribunal de Contas da União."

Esclarecimento 3

A Chamada Pública nº 03/2023 se mantém suspensa?

Vimos que o edital retificado (anexo) não consta mais no site e está “concluído” e na plataforma de licitações consta como “fechado”.

Resposta: A Chamada Pública nº 03/2023 encontra-se disponível, com o Edital Republicado em 24/07/2023 e inscrições abertas de 24/07/2023 a 23/08/2023, no Portal do Sebrae, link abaixo:

https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/trabalhe_conosco/prestacao-de-servicos-para-o-sebrae-em-sao-paulo,05c80c95b3d68510VgnVCM1000004c00210aRCRD